



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

2020/Cível

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AULAS ONLINE EM CURSO SUPERIOR. IMAGENS DE VIDEO PRIVADAS. DIVULGAÇÃO NA PLATAFORMA DE STREAMING YOUTUBE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CENSURA PRÉVIA POR PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE

ZULMA DA SILVA ALENCASTRO

RECORRIDO

CARLOS RENATO CONCEICAO DE
ALENCASTRO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

2020/Cível

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE) E DR. GIULIANO VIERO GIULIATO.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL,

RELATOR.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL (RELATOR)

Merece ser provido o recurso.

A sentença já havia alertado, corretamente, que a Universidade não tem o menor controle sobre o que as pessoas resolvem fazer à frente de suas câmeras de vídeo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

2020/Cível

De fato, pessoas maiores e capazes, ainda mais quando frequentam um curso superior, reputam-se minimamente habilitadas a fazer o uso correto de equipamentos eletrônicos em aulas online. Estão cientes, ou deveriam estar, de como se comportar diante das câmeras, ou de mantê-las desligadas, só as acionando nos momentos realmente necessários e oportunos.

Logo, se os autores não tiveram o menor zelo e cuidado com a própria privacidade, não tem o menor cabimento exigir da Universidade que esta tivesse tomado cuidados com direitos que não lhes dizia respeito, muito além do que eles próprios tiveram.

A sentença optou, contudo, por condenar a Universidade com fundamento secundário, a colaboração para o resultado diante da conduta omissiva, já que teria divulgado as imagens sem controle sobre o conteúdo.

Bem, aí é que reside o problema. Condutas omissivas só podem ser tomadas, juridicamente, como causadoras de dano, quando existir um **dever jurídico preexistente** o qual, não cumprido, implicará na responsabilidade.

Ocorre que não há esse dever jurídico de controlar o conteúdo das imagens transmitidas por alunos maiores e capazes. Fosse o caso da divulgação de material ilegal, como pornografia, ou conteúdo que viole direitos autorais, por exemplo, até se poderia admitir a existência de um dever geral de cuidado. Porém, no caso concreto, não há qualquer crime, ou conduta ilegal no vídeo supostamente constrangedor (que sequer veio aos autos).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

2020/Cível

A Universidade não tem o menor dever de controlar e fiscalizar o conteúdo de vídeos apenas *supondo* que ele seria constrangedor para uma ou outra pessoa. Até porque o que é constrangedor depende de uma avaliação subjetiva. Tal controle seria então impossível. Ser filmado discutindo ou vestindo roupas íntimas pode não ser o ideal de civilidade, porém não é um crime, e se a pessoa figura voluntariamente no vídeo, quem poderá qualificar sua conduta como certa ou errada, especialmente se o vídeo foi obtido legalmente e com o presumido assentimento? Estaremos agora ressuscitando práticas ditatoriais, da censura prévia, para exigir da Universidade que proceda a um verdadeiro controle de comportamentos? Creio que não. Em plena democracia, cada um deve ser responsável por suas condutas, especialmente quando sabe ou deveria saber que a vida digital está inteiramente conectada.

Não existindo dever jurídico de controle, não há que se falar em colaboração para o resultado, de modo que a Universidade não tem qualquer responsabilidade pelo infortúnio, senão os próprios autores, descuidados que foram com a própria imagem.

Voto por dar provimento ao recurso, para o fim de julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, diante da excludente da culpa exclusiva da vítima.

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71009796020 (Nº CNJ: 0061785-69.2020.8.21.9000)

2020/Cível

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - Presidente - Recurso Inominado nº 71009796020, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME."

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre